



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.013484/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.454 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RENY JOSÉ RAMOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES JÁ CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Já considerados os valores do imposto retido na fonte, bem como a dedução de previdência privada, o recurso deve ser negado.

IRPF. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PERÍCIA EM AÇÃO TRABALHISTA. DEDUTIBILIDADE.

Para efeitos de dedução da base de cálculo do imposto, os valores pagos a título de perícia devem ser comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44. APLICABILIDADE.

A multa de ofício decorre de lei, motivo pelo qual deve ser aplicada, sob pena de violação à Súmula CARF 2.

LEI 12.350/2010. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 144 do CTN, a Lei 12.350/2010 não pode ser aplicada imediatamente.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo os juros de mora conforme jurisprudência do STJ. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

*(assinado digitalmente)*

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente Substituta

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins (Presidente Substituta), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Heitor de Souza Lima Júnior, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Eduardo de Souza Leão.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/83) interposto em 30 de dezembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 65/70), do qual o Recorrente teve ciência em 06 de dezembro de 2010 (fl. 73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 22/24, lavrada em 11 de agosto de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO.

Na apuração dos rendimentos tributáveis a serem informados na declaração de ajuste anual, descabe proceder à prévia dedução de valores que a norma legal faculta serem considerados, na própria declaração, para fins de quantificação da base de cálculo tributável.

ACÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA RECEBIDOS. ISENÇÃO.  
INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal que reconheça direito de isenção em relação a juros de mora recebidos em face de ação trabalhista.

DESPESAS COM ACÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Eventuais despesas com ação judicial necessárias ao recebimentos dos rendimentos auferidos, para serem acolhidas, devem vir acompanhadas da respectiva prova.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS.  
LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 65).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 76/83, suscitando, preliminarmente, a nulidade do ato administrativo por falta de motivação, uma vez que não houve omissão de rendimentos e, no mérito, i) ter informado na sua declaração o total do valor recebido em ação trabalhista; ii) a possibilidade de dedução do IRRF do imposto apurado na declaração de ajuste anual; iii) a isenção tributária dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista; iv) a dedutibilidade dos valores pagos devido à perícia contábil realizada na ação trabalhista; v) a dedutibilidade de 12% sobre os rendimentos tributáveis a título de despesas com previdência privada, e por fim; vi) o descabimento da aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte, em virtude de ter sido verificada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, verificada no ano-calendário de 2004

Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelo art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumpra salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF n.º 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a preliminar se confunde com o mérito, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente.

Na realidade, todas as alegações do contribuinte têm de ser rejeitadas, com exceção daquela relativa aos juros de mora.

De fato, conforme constou da decisão da DRJ,.

Não obstante, quanto aos juros de mora, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), exatamente como sói ocorrer no caso dos juros de mora, sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.**” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato impositivo do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o

valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.** Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator